

Porto Alegre, 15 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17320/2021.

I. A Câmara Municipal do Rio Grande solicita análise sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 150, de 2021, que estabelece uma Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

II. A proposição analisada tem por escopo, primeiramente, “estabelecer no município Política Pública de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, priorizando a qualificação de profissionais da área da saúde, educação e assistência social no tocante ao atendimento especializado à portadores do TEA, e àquele que necessite de orientação a partir do diagnóstico clínico estabelecido, sendo aduzido no texto projetado que o atendimento a pessoa com TEA será prestado por um Centro criado em nosso município, exclusiva para as pessoas portadoras dessa síndrome, enfatizando que esse Centro será vinculado, aos profissionais cedidos pelas Secretarias da Saúde, Educação, Assistência Social.

Preliminarmente, cumpre-nos anotar que em caso similar o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a inconstitucionalidade de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, com estas previsões. Veja-se:

É inconstitucional a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que institui Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), estabelecendo atendimento prioritário, formação dos educadores para diagnosticar o transtorno, além de outras medidas que exigem capacitação de servidores, acarretando despesas não previstas pela Lei Orçamentária. Compete ao Prefeito Municipal, por força do art. 8º c/c 82, inciso II, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079850889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/04/2019). (Grifo nosso).

Portanto, quanto a estabelecer previsões em prol do atendimento diferenciado e de capacitação de profissionais para fins de diagnóstico e orientação acerca do transtorno do espectro autista, verifica-se que não tem legitimidade o vereador para tanto, pois tal tarefa reclama a iniciativa do Chefe do Poder Executivo por dispor sobre organização da Administração

Municipal.

Ademais, com base na mais recente jurisprudência do STF (Tema nº 917) não compete ao vereador editar normativa que interfere na organização administrativa do Poder Executivo, pois com isso causa quebra ao princípio da separação dos poderes instituído pela Constituição Federal em seu art. 2º, como faz a presente proposta quando refere disponibilização de servidores públicos e aduz que as Secretarias Municipais realizarão condutas e cria um órgão na estrutura administrativa da Administração que é o Centro referido na proposição. Veja o julgado do STF:

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Não obstante, cumpre-nos anotar que através do exame da proposição constata-se que grande parte de seu conteúdo já integra a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a restante traz disposições novas.

Dito isso, referente a parte que já integra a Lei nº 12.764 é importante sinalizar que como a Lei da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista é de caráter nacional e possui abrangência em todos os entes da federação e em todas as esferas de Poder, nesse ponto, dispensa-se a edição de normativa local para recepcioná-la.

Portanto, ante todo o exposto o que competiria à Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais, para fins de tornar plena a efetivação dos direitos das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, é realizar a fiscalização da sua aplicabilidade na esfera do município.

III. Pelo exposto, entende-se que a propositura do Projeto de Lei ora analisado, na forma com que se apresenta, pela via parlamentar, mostra-se tecnicamente e juridicamente inapto à respectiva apreciação legislativa em razão de que parte de seu conteúdo já consta na legislação vigente, com aplicação ao Município, bem como que também contém vício de iniciativa.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também



está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446